

TRABALHO TEMPORÁRIO

EMPRESA LOCADORA DE SERVIÇOS

Recurso re
Tribunal TST

TRABALHO TEMPORÁRIO — LEI 6019/74 - TOMADORA DE SERVIÇO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PRESCRIÇÃO BIENAL - SALÁRIO "IN NATURA"

EMENTA

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DA ... VARA DO TRABALHO DE, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua, n., inscrita no CNPJ sob o n., representada neste ato por sua procuradora infra-assinada (procuração anexa), nos autos n.º em trâmite nesta Junta, nos quais é reclamante, vem com a devida vênua, na melhor forma de direito, CONTESTAR como segue: 1. PRELIMINARES 1.1. PRESCRIÇÃO Argüi-se a prescrição bienal do pedido do autor uma vez que trabalhou para a primeira reclamada de a (Contrato de Trabalho Temporário - doc n.), tendo a reclamatória trabalhista sido distribuída aos dias de de, ou seja, meses após o término do contrato de trabalho temporário. O fundamento jurídico de arguição de prescrição está nos termos do art. 7º, inciso XXIX, alínea "a" da Constituição Federal de 1988. Em caso bastante semelhante, já decidiu a 2ª JCJ de Curitiba - PR, cuja r. sentença prolatada nos autos n.º, em, assim dispõe: "Rejeitada a pretensão de único vínculo como queria o autor e argüida a prescrição pelo segundo réu, e diante do que dispõe o art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Cf, bem como observada a data de ajuizamento da ação, declara-se integralmente prescrito o direito de ação relativamente ao primeiro contrato (...)." (grifos nosso) Não é possível argumentar que a contratação posterior ao término do contrato de trabalho temporário pela empresa torne nulo o contrato de trabalho temporário, para defender que não ocorreu a prescrição. A própria Lei que regulamentou a contratação temporária do autor, prevê a possibilidade de contratação posterior do trabalhador pela empresa cliente. Observe-se que o Contrato de Trabalho Temporário obedeceu a todas as formalidades exigidas pela Lei 6019/74 que rege esta espécie de contratação. Saliente-se que o art. 11, parágrafo único da Lei 6019/74 que regulou a contratação do autor pela segunda reclamada prevê: " Art 11. (...) Parágrafo único - Será nula de pleno direito qualquer cláusula de reserva, proibindo a contratação do trabalhador pela empresa tomadora ou cliente ao fim do prazo em que tenha sido colocado à sua disposição pela empresa de trabalho temporário." O fato de ter sido o autor contratado posteriormente pela empresa tomadora dos serviços, não nulifica o contrato temporário. Houve necessidade transitória na empresa tomadora face ao acréscimo extraordinário na produção, que gerou a contratação do autor, e posteriormente um contrato de trabalho firmado entre a cliente (segunda reclamada) e o autor, do qual esta contestante não era parte. Diante do exposto, requer seja julgada procedente a preliminar de prescrição bienal, fundamentada nos termos da Constituição Federal de 88, com a consequente rejeição do pedido do autor com relação à primeira reclamada por estar prescrito. 1.2. ILEGITIMIDADE PASSIVA Contesta-se ainda com o mesmo fundamento jurídico (art 7º, XXIX, "a", CF/88), a pretensão de condenação solidária das reclamadas, visto que o vínculo empregatício do reclamante com a primeira reclamada - - prescreveu, vínculo este anterior e independente do firmado com a segunda reclamada, sendo que o contrato firmado entre a e o autor é independente, e de responsabilidade exclusiva daquela. A primeira reclamada poderia responder subsidiariamente (Enunciado 331 do TST), e jamais de forma solidária como pretende o autor, apenas e tão somente pelo período de sua contratação temporária (..... a), mas este prescreveu, conforme já fundamentado. Não pode ser responsabilizada

solidariamente caso haja condenação, relativamente a um contrato do qual não é parte. É, portanto, parte ilegítima para contestar, para responder juridicamente por período posterior a Anexa-se a esta contestação o Contrato de Trabalho firmado entre o reclamante e a primeira reclamada e os recibos de pagamento efetuados no período de contratação temporária por ele laborado, onde se comprova todos os pagamentos a ele devidos e efetuados, nos termos da Lei 6910/74. As alegações desta reclamada estão respaldadas pela r. decisão do juízo da 2ª JCJ de Curitiba - PR, cuja r. sentença prolatada nos autos n.º 12084/96, em 07/07/97, conforme já se demonst